



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ESG e Greenwashing: a intervenção do Direito da União Europeia

**De que forma as obrigações de reporte da CSRD impactam
os deveres dos administradores de sociedades comerciais?**

Leonor Ribeiro Rosas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ESG e Greenwashing: a intervenção do Direito da União Europeia

**De que forma as obrigações de reporte da CSRD impactam
os deveres dos administradores de sociedades comerciais?**

Leonor Ribeiro Rosas

Orientador: Prof. Doutor Filipe Cerqueira Alves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Aos meus pais, irmão e ao meu avô

Agradecimentos

Ao meu Orientador, Senhor Professor Doutor Filipe Cerqueira Alves, um agradecimento especial por todo o acompanhamento ao longo deste percurso.

À Ana Catarino e a toda a equipa, pelo apoio, compreensão e disponibilidade durante esta fase.

Aos meus pais, a toda a minha família e amigos, em especial, um agradecimento à Nenas e ao Miguel, por toda a paciência e apoio.

Resumo:

A presente dissertação incide sobre a análise da nova Diretiva da União Europeia, Diretiva (UE) 2022/2464, a qual se centra na necessidade de promover uma maior transparência, impondo às empresas a divulgação das suas práticas relacionadas com a sustentabilidade, através da elaboração de um relatório que deve cumprir com requisitos específicos.

A questão central deste trabalho consiste na análise da forma como as novas obrigações impactam os deveres já existentes referentes aos administradores das empresas.

Tratados, tanto os pontos relativos à Diretiva como a abordagem aos deveres considerados pertinentes para a análise em questão, foi possível concluir pelo desafio que se evidenciou, uma vez que devem os administradores assegurar o cumprimento de novas diretrizes, porém há obrigações que não podem descurar na tomada de decisões.

Palavras-chave: Alterações Climáticas; ESG; Greenwashing; Direito da União Europeia; CSRD; Divulgação de Informações sobre a Sustentabilidade; Deveres dos Administradores; Responsabilização dos Administradores

Abstract:

This dissertation analyses the new European Union Directive, Directive (EU) 2022/2464, which focuses on the need to promote greater transparency by requiring companies to disclose their sustainability-related practices by issuing a report that must comply with specific requirements.

The core issue is to analyse how the new obligations impact on the existing duties of corporate directors.

Having dealt with both the points, relating to the Directive and the approach to the duties considered relevant to the analysis in question, it was possible to conclude that this was a challenge, since directors must ensure compliance with new guidelines, but there are obligations that they cannot neglect when making decisions.

Keywords: Climate Change; ESG; Greenwashing; European Union Law; CSRD; Non-financial Disclosure; Duties of Corporate Directors; Corporate Directors' Accountability

Lista de siglas e abreviaturas

ESG - Environment, Social and Governance (em português “Ambiente, Social e Governança Corporativa”)

CSRD - Corporate Sustainability Reporting Directive (em português Comunicação de Informações sobre a Sustentabilidade das Empresas)

UE - União Europeia

PMEs - Pequenas e Médias Empresas

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CSDDD - Corporate Sustainability Due Diligence Directive (em português “Diretiva do Dever de Diligência de Sustentabilidade Corporativa”)

EUA - Estados Unidos da América

nº - número

Índice

1. INTRODUÇÃO	10
2. A DIRETIVA (UE) 2022/2464 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022: ASPETOS GERAIS SOBRE OS QUAIS SE DEBRUÇA ESTA NOVA DIRETIVA	11
2.1. AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS – O CRESCIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE APLICADO À GESTÃO DE UMA EMPRESA: ESG E GREENWASHING	11
2.2. A CSRD – ENQUADRAMENTO E ASPETOS GERAIS	15
2.2.1. Reporte voluntário e respetivas consequências	15
2.2.2. Realidade da União Europeia: Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014	17
2.2.3. Realidade da União Europeia: Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 - escopo subjetivo, conteúdo de informação e aplicação no tempo	18
3. A DIRETIVA (UE) 2022/2464 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022: OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA CSRD QUE INFLUENCIAM O EXERCÍCIO DO CARGO DE ADMINISTRADOR DE FORMA DIRETA	21
4. OS DEVERES DOS ADMINISTRADORES	22
4.1. ABORDAGEM GERAL: CONTRATUAIS, LEGAIS, DEVERES DE CUIDADO E DE LEALDADE	22
4.2. ABORDAGEM ESPECÍFICA: ÂMBITO E OBJETO DOS DEVERES DE RELATAR GESTÃO, DE CUIDADO, DE LEALDADE E DE DILIGÊNCIA	23
4.2.1. Dever de relatar gestão e apresentar contas – Artigos 65.º, 66.º e 69.º do CSC	24
4.2.2. Dever de cuidado – Artigo 64.º, nº 1, alínea a) do CSC	26
4.2.3. Dever de lealdade: visão jurídica vs visão económica – Artigo 64.º, nº 1, alínea b) e Artigo 6.º do CSC e os “agency problems”	28
4.2.4. Dever de diligência – Artigo 64.º, nº 1, alínea a) do CSC	33
5. O IMPACTO DAS NOVAS OBRIGAÇÕES DITADAS PELA CSRD NA GOVERNAÇÃO E NOS DEVERES DOS ADMINISTRADORES: DE QUE FORMA O ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES COMERCIAIS E OS DEVERES A QUE ESTÃO OBRIGADOS SÃO IMPACTADOS PELAS OBRIGAÇÕES DE REPORTE?	35
6. POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES	42
7. CONCLUSÃO	44
BIBLIOGRAFIA	47

1. Introdução

A consciência e preocupação com a sustentabilidade tem-se tornado uma temática cada vez mais relevante, devendo as empresas adaptar e enquadrar-se nesta realidade.

Assim, esta dissertação irá focar-se na intervenção do Direito da União Europeia neste campo, em concreto numa nova Diretiva que pretende alargar o número de empresas com a obrigação de elaborar relatórios sobre a sustentabilidade, estabelecendo requisitos que neles devem ser explanados, a Diretiva (UE) 2022/2464.

Ora, tal intervenção tem como intuito, em certa parte, promover junto das empresas a implementação de práticas ESG e, essencialmente, garantir a transparência e o cumprimento dos requisitos por forma a não assistirmos a publicidade enganosa das empresas nesta área, o denominado Greenwashing.

Tendo em conta as obrigações trazidas por esta nova Diretiva, releva analisá-la não apenas pelos seus requisitos, mas numa visão mais ampla e perceber qual o seu impacto na gestão de uma empresa, em específico, nos deveres dos administradores.

De facto, aos administradores de uma empresa são atribuídos diversos deveres, desde logo por se encontrarem numa posição de gestão de bens alheios, logo é fulcral a definição da conduta que devem seguir.

A presente dissertação incide sobre esta questão, uma vez que considerámos relevante abordar um tema que está em voga, analisando novas diretrizes que surgem no tema da sustentabilidade e interligá-las com deveres já existentes, com o intuito de perceber a sua limitação, até onde um administrador deve ir atendendo às obrigações que já lhe assistem.

Assim sendo, a estrutura da dissertação contempla 7 capítulos, sendo que o primeiro consiste na presente introdução. O segundo capítulo aborda a Diretiva (UE) 2022/2464, desde o seu surgimento aos requisitos impostos. No terceiro capítulo o foco incide sobre as implicações da Diretiva no papel dos administradores, enquanto o quarto capítulo explana alguns dos deveres dos administradores. O quinto capítulo responde à pergunta de investigação da dissertação, pois é realizada uma análise por forma a compreender qual o impacto que os assuntos abordados nos segundo e terceiro capítulos têm nos deveres referidos no quarto capítulo. No sexto capítulo é abordada, de forma breve, a responsabilização dos administradores face ao não cumprimento dos seus deveres. E, por último, o sétimo capítulo apresenta uma conclusão.

2. A Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022: aspetos gerais sobre os quais se debruça esta nova Diretiva

2.1. As Alterações Climáticas – O crescimento da importância da sustentabilidade aplicado à gestão de uma empresa: ESG e Greenwashing

No atual cenário tem-se assistido a uma crescente preocupação com as questões ambientais, pois nos últimos anos os números demonstram as evidentes e preocupantes alterações climáticas¹.

Ora, perante esta realidade, é preciso olhar para a temática da sustentabilidade como uma prioridade crucial, sendo que a pandemia COVID-19², surgida em 2020, veio intensificar a discussão relativamente à necessidade de ajustarmos o nosso estilo de vida.

A pandemia teve impacto nesta questão, uma vez que tornou mais evidente a necessidade de se divulgar informações relativas às práticas ESG.

Desta forma, “expôs as vulnerabilidades dos trabalhadores e das cadeias de valor das empresas”³, com a crise económica que surgiu, os despedimentos em massa, as consequentes dificuldades vividas por muitos, resultou numa consciência da importância de se conhecer as práticas empresariais neste âmbito de medidas relativas aos trabalhadores.

Neste sentido, relevam as mudanças quotidianas, não só individuais como também alterações comportamentais das pessoas coletivas, em prol do meio ambiente. As empresas devem considerar cada vez mais a sustentabilidade nas suas operações, de

¹ Diário de Notícias. (2024, 23 de janeiro). **Em 2023, o clima bateu recordes. 2024 pode ultrapassá-los.** *CLIMA*. <https://www.dn.pt/3265347013/em-2023-o-clima-bateu-recordes-2024-pode-ultrapassa-los/> Foram apresentados de forma breve, no artigo referido, alguns valores preocupantes no que diz respeito às alterações climáticas, os quais comprovam que é essencial focarmo-nos em combater o seu crescimento. Uma citação presente neste texto referente ao ano de 2023 demonstra a necessidade de tomar medidas, é referido que “O final de 2023 trouxe uma confirmação já esperada: o ano foi considerado o mais quente do planeta desde que há registo.” Ao longo dos últimos anos o panorama tem-se vindo a agravar, sendo que neste último ano foram atingidos recordes. Este texto aborda, para além de valores relativos ao aquecimento global (“O ano passado ultrapassou em 0,17 graus o de 2016, que era considerado até agora o mais quente de sempre.”), entre outros, também o que poderá ser feito para reagir a esta evolução.

² Organização Mundial da Saúde. (2023, 5 de maio). **Organização Mundial da Saúde declara fim da pandemia de COVID-19.** *Eco*. <https://eco.sapo.pt/2023/05/05/organizacao-mundial-da-saude-declara-fim-da-pandemia-de-covid-19/>

Pandemia COVID-19 – Doença provocada pelo coronavírus que, em março de 2020, foi declarada pela OMS como uma pandemia, sendo que foi considerada a “maior crise sanitária global do nosso tempo”.

³ Ponto (11) da **Diretiva (UE) 2022/2464**

modo a responderem às diretivas, recomendações e demais regulamentação aplicável, mas também às crescentes expectativas de uma sociedade que tem vindo a tornar-se mais consciente desta problemática.⁴

Os produtos “amigos” do ambiente têm-se tornado a preferência de muitos consumidores, ainda que possam ter um valor mais elevado comparativamente à restante oferta.⁵ Tendo em conta a sensibilização ambiental verificada nos dias de hoje, muitas vezes, o preço não representa um entrave quando isso significa optar por um produto que cumpre as ideias defendidas pelo consumidor.⁶

Apesar de as empresas estarem cientes de que são um fator fundamental, acreditam que são necessárias uma reestruturação e uma estratégia com foco nas práticas ESG⁷, pois têm de ser aplicadas e seguidas.⁸

As práticas ESG⁹ têm como intuito permitir às empresas analisar e medir o seu impacto no âmbito dos Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e ainda da Anticorrupção¹⁰. Através destes fatores há uma contabilização do impacto e, assim, as empresas conseguem alinhar as suas atividades para um desenvolvimento mais sustentável.

⁴ Hazen TL. **Social issues in the spotlight: the increasing need to improve publicly-held companies' CSR and ESG disclosures.** University of Pennsylvania Journal of Business Law, 2021:23(3):740-796

⁵ Link to Leaders. (2023). **Consumidores procuram sustentabilidade e estão dispostos a pagar mais pelos produtos.** <https://linktoleaders.com/consumidores-procuram-sustentabilidade-e-estao-dispostos-a-pagar-mais-pelos-produtos/>

“Os consumidores estão preparados para pagar mais caro por artigos amigos do ambiente, diz o estudo da Bain & Company que afirma que cerca de 64% das pessoas estão dispostos a fazê-lo.” Este texto refere um estudo realizado pela Bain & Company, uma empresa de consultoria americana, que constatou esta significativa preocupação pelo ambiente, através de uma pesquisa que teve por base cerca de 23 mil consumidores.

⁶ Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing.** Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

⁷ Link to Leaders. (2023). **Consumidores procuram sustentabilidade e estão dispostos a pagar mais pelos produtos.** <https://linktoleaders.com/consumidores-procuram-sustentabilidade-e-estao-dispostos-a-pagar-mais-pelos-produtos/>

Decorrente do estudo realizado pela Bain & Company constatou-se que “75% dos líderes empresariais consideram que não têm integrado bem a sustentabilidade nos seus negócios. Estes resultados vão ao encontro de outra pesquisa da consultora na qual 63% dos inquiridos acreditam que a sua empresa necessita de novas competências e estratégias para cumprir os objetivos ESG.”

⁸ Hazen TL. **Social issues in the spotlight: the increasing need to improve publicly-held companies' CSR and ESG disclosures.** University of Pennsylvania Journal of Business Law, 2021:23(3):740-796

⁹ NOVA Consumer Lab. (s.d.). **As práticas ESG e o greenwashing: pela busca da informação verdadeira.** <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/as-praticas-esg-e-o-greenwashing-pela-busca-da-informacao-verdadeira/>

¹⁰ No texto **As Práticas ESG e o Greenwashing - pela busca da informação verdadeira**, são referidos os dez princípios que são a base das práticas ESG, estando os mesmos descritos no **The Ten Principles of the UN Global Compact.**

United Nations Global Compact. (s.d.). **The Ten Principles of the UN Global Compact.** <https://unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>

A priorização de questões não financeiras e a implementação de práticas neste âmbito beneficia o meio ambiente, mas também a própria empresa.¹¹ Desde logo, havendo transparência e consistência quanto a este tópico, não só capta a atenção de mais consumidores, como também atrai mais investidores, o que conseqüentemente valoriza a própria empresa.¹²

Dentro desta temática é importante abordar um tópico que surge com frequência quando falamos de práticas ESG adotadas pelas empresas, muitas priorizam efetivamente a sustentabilidade nas suas tomadas de decisão, outras optam apenas por fazê-lo de forma superficial, aparente e, ainda, enganadora.

Na tentativa de acompanhar a tendência da responsabilidade ambiental, muitas vezes assistimos a publicidade enganosa, no sentido de intuir o consumidor a uma escolha consciente e responsável, levando a cabo uma comunicação falaciosa fazendo-o com a intenção de persuadir e captar a atenção dos consumidores¹³, surgindo assim o conceito de Greenwashing.¹⁴

Passando agora a uma abordagem mais focada na definição do termo sustentabilidade, encontra-se aqui um entrave, uma vez que não existe uma definição clara e objetiva. Como consequência leva a que cada um retire a interpretação mais conveniente, é um conceito amplo e por sua vez a sua aplicação torna-se vaga.

Não existindo uma definição universal, o que uma empresa entende por sustentável, um consumidor poderá ter uma perceção distinta, o que pode gerar a acusação de que a empresa se sustenta em pilares sustentáveis, no entanto, para aquele

¹¹ El-Hage J. **Fixing ESG: are mandatory ESG disclosures the solution to misleading ratings?**.

Fordham Journal of Corporate and Financial Law, 2021;26(2):359-390

¹² Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing**. Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

¹³ Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing**. Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

¹⁴ Miriam AC. **The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing**. U.C. Davis Business Law Journal. 2014;14(2): 284-302

Greenwashing – Traduzido para português “Lavagem Verde”, este termo significa, passando a citar “*Greenwashing occurs when a Corporation increases its sales or boosts its brand image through environmental rhetoric or advertising, but in reality does not make good on these environmental claims.*” (página 282) e “*Greenwashing involves deception, falsity and hypocrisy that reflexively seem problematic.*” (página 283)

Outra definição de Greenwashing presente no texto **As Práticas ESG e o Greenwashing - pela busca da informação verdadeira** (NOVA Consumer Lab. (s.d.). **As práticas ESG e o greenwashing: pela busca da informação verdadeira**. <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/as-praticas-esg-e-o-greenwashing-pela-busca-da-informacao-verdadeira/>)

“O *greenwashing* (...) trata-se da propagação de anúncios, marketing e publicidade de todas as espécies para difundir práticas e produtos ecologicamente corretos e responsáveis (*eco-friendly*) sem na realidade o serem.”

consumidor em concreto não cumpre os requisitos.¹⁵ Pelo que legislação sobre estas temáticas são uma mais-valia na uniformização de conceitos.

Perante a desenfreada procura por parte das empresas em chegarem ao pretendido pelos consumidores e em implementarem práticas ESG, dirigidas tanto a acionistas como a investidores pois permite-lhes ter uma perceção da realidade da empresa neste âmbito¹⁶, pode resultar numa utilização indevida do termo sustentabilidade. As empresas podem apoderar-se do termo apenas para publicitarem que cumprem os requisitos, cumprindo assim, aparentemente, o procurado pelas partes interessadas.¹⁷

A transparência neste processo é fulcral, pois só desta forma é possível a todos os *stakeholders*¹⁸ terem conhecimento se são efetivamente cumpridos ou não os requisitos. Ainda que a empresa implemente práticas relacionadas com a sustentabilidade, se mantiver essa informação apenas internamente, não se saberá qual a intervenção da empresa na causa.¹⁹

No que diz respeito à gestão de uma empresa tendo em conta as questões ambientais, por vezes significa custos, contrastando com o objetivo primário que é o lucro e a maximização do mesmo, tentando-se sempre evitar custos que não sejam essenciais.²⁰

Importa neste âmbito referir o artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais, CSC, doravante, o qual faz referência à capacidade da sociedade, sendo que esta “compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim”²¹. Analisando apenas este artigo deduz-se que a sociedade deverá tomar decisões baseadas unicamente no seu fim, não permitindo que se opte por algo que contrarie a prossecução do lucro.

¹⁵ Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing**. Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

¹⁶ Armour J, Enriques L, Wetzter T. **Mandatory corporate climate disclosures: now, but how?** ECGI Working Paper n. 614/2021, 2021:141.

¹⁷ Miriam AC. **The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing**. U.C. Davis Business Law Journal. 2014;14(2): 284-302

¹⁸ **Stakeholders** – Termo utilizado para fazer referência a todas as partes interessadas na gestão e resultados de uma empresa, seja por influenciarem ou por serem os próprios a ser impactados pela organização, seja de forma direta ou indireta.

Uma definição mais detalhada pode ser encontrada em Dicionário Financeiro. (s.d.). **Stakeholders**. <https://www.dicionariofinanceiro.com/stakeholders/>

¹⁹ Miriam AC. **The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing**. U.C. Davis Business Law Journal. 2014;14(2): 284-302

²⁰ Miriam AC. **The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing**. U.C. Davis Business Law Journal. 2014;14(2): 284-302

²¹ Artigo 6.º, nº 1 do CSC

Ao longo deste trabalho será abordado precisamente este ponto e em que medida devem ou não os administradores enquadrar as práticas ESG, tendo em conta as suas obrigações para com a sociedade.

De facto, pode ser um desafio na gestão empresarial conciliar a parte económica e a ambiental, no entanto, é vantajoso investir no desenvolvimento e na divulgação de práticas ambientais, uma vez que a sustentabilidade tem vindo a ganhar destaque no panorama atual de investimentos.²²

Assim, e de modo a sustentar esta visão, citando uma frase de um estudo de Morgan Stanley²³, “a grande maioria dos investidores acredita que as empresas que adotam práticas empresariais sustentáveis são menos voláteis, mais lucrativas e, geralmente, melhores investimentos a longo-prazo do que as empresas que não o fazem”²⁴.

2.2. A CSRD – Enquadramento e aspetos gerais

Perante o impacto identificado, as questões abordadas justificaram a intervenção do legislador comunitário, com vista à harmonização deste tópico.

Neste sentido foram surgindo diversas Diretivas e Regulamentos referentes à área da sustentabilidade, sendo que permitiram a progressiva adoção das medidas pretendidas.

De seguida serão abordados subtópicos referentes à implementação de medidas por parte do legislador, englobando desde a problemática de um reporte não obrigatório, passando de forma breve pela realidade dos Estados Unidos neste âmbito, concluindo com o ponto principal que é a União Europeia e respetivas medidas.

2.2.1. Reporte voluntário e respetivas consequências

O reporte de fatores sobre a sustentabilidade por parte das empresas é uma questão mais recente e não está estabelecido de forma tão objetiva como no caso do reporte

²² Miriam AC. **The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing**. U.C. Davis Business Law Journal. 2014;14(2): 284-302

²³ Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing**. Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

Estudo de Morgan Stanley referido por Becky L. Jacob e Brad Finney no artigo supramencionado.

²⁴ Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing**. Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

financeiro. Assim, existe uma margem para as empresas adaptarem à sua realidade, transmitindo as informações que lhes são mais convenientes, não sendo penalizadas pois não existem regras estabelecidas.

Neste sentido, tendo em conta que as informações podem não corresponder totalmente à verdade, resultará numa persuasão dos *stakeholders*, que têm apenas acesso ao que as empresas entendem divulgar, não existindo uma política de total transparência.²⁵

Para além de se poder levar ao engano partes interessadas da empresa, a falta de standards tem também outra consequência evidente. Não havendo parâmetros definidos de obrigatória divulgação, cada um irá optar pelos seus, o que consequentemente resulta numa impossível comparação entre as empresas, o que se torna ineficaz a todos os níveis. Não é possível avaliar o verdadeiro impacto da empresa no âmbito das práticas ESG, nem se consegue estabelecer uma comparação no mercado.

Tal apresenta-se como um evidente ponto negativo, uma vez que, no caso dos investidores, existe um crescente interesse em conhecer as práticas ESG das empresas nas quais pretendem investir. Uma das razões reside no facto de através da análise destas práticas se ter uma melhor e mais real perceção da vida da empresa a longo prazo, algo bastante vantajoso na tomada de decisão de investimento, pois acaba por se ter uma visão mais sólida da estratégia da empresa, que é o pretendido.²⁶

As questões e problemáticas apresentadas espelham a realidade dos Estados Unidos nesta temática do reporte de fatores de sustentabilidade.

O reporte é voluntário, cada empresa decide se pretende ou não abordar este campo e, em caso afirmativo, está do lado da empresa decidir aquilo que pretende divulgar, o que, como já foi constatado acima, acarreta algumas desvantagens.²⁷

²⁵ Fisch JE. **Making sustainability disclosure sustainable**. The Georgetown Law Journal, 2019;107:923-966

²⁶ Fisch JE. **Making sustainability disclosure sustainable**. The Georgetown Law Journal, 2019;107:923-966

²⁷ Relativamente ao caso dos Estados Unidos, não sendo o tópico central deste trabalho, o mesmo não será aprofundado, no entanto para mais detalhes consultar Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing**. Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

2.2.2. Realidade da União Europeia: Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014

Se no caso dos Estados Unidos se pode dizer que o panorama nesta área se encontra menos harmonizado, a realidade da União Europeia é bastante distinta.

O aumento exponencial da relevância da sustentabilidade retrata-se no âmbito da União Europeia na criação de uma Diretiva que prioriza a divulgação das práticas ESG das empresas.

O entendimento anterior de utilidade passou a uma necessidade, resultando na transição de um reporte voluntário para obrigatório.

O Direito da União Europeia tem tido um papel fundamental nesta temática, agindo com foco nas questões ambientais e, nomeadamente, neste campo, implementando regras para as empresas agirem em conformidade.

Em 2014, a União Europeia entendeu que seria essencial a criação de regras neste sentido, tendo surgido no final desse ano a Diretiva 2014/95/UE.

Esta Diretiva veio dar resposta a muitos dos problemas já abordados anteriormente, deixa de haver um reporte voluntário passando à implementação de obrigatoriedades no que toca a questões não financeiras, promovendo a transparência e tornando a divulgação em algo mais transversal.

A Diretiva 2014/95/UE veio implementar alterações à, já existente, Diretiva 2013/34/UE²⁸, no que concerne à divulgação de informações não financeiras, direcionando tais obrigações para as grandes empresas, tentando implementar um regime universal.

Desta forma, assistimos a uma standardização do reporte das práticas ESG, não dispondo liberdade às empresas de optarem por omitir o que lhes convém e evidenciar apenas as áreas onde a sustentabilidade é de facto um dos focos.²⁹

Apesar de esta Diretiva já ter representado um avanço, acaba por ser limitativa, uma vez que as obrigações incidem apenas sobre um grupo de empresas, nomeadamente as grandes empresas.

²⁸ A **Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013** aborda as demonstrações financeiras anuais, as demonstrações financeiras consolidadas e também os relatórios conexos de algumas formas de empresas.

²⁹ Fisch JE. **Making sustainability disclosure sustainable**. The Georgetown Law Journal, 2019;107:923-966

De facto, assistiu-se à imposição da divulgação para este grupo de empresas, no entanto, as regras não eram muito restritas, permitindo alguma flexibilidade no que toca à forma como as empresas procedem ao reporte.

Assim sendo, a problemática não estava resolvida na totalidade, era necessária a existência de regras explícitas para que se pudesse quebrar todos os entraves.³⁰

2.2.3. Realidade da União Europeia: Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 - escopo subjetivo, conteúdo de informação e aplicação no tempo

Tendo-se assim concluído que a Diretiva era insuficiente e perante a crescente atenção direcionada para a sustentabilidade, no ano de 2022, a União Europeia, no âmbito do Pacto Ecológico Europeu³¹ criou uma nova Diretiva, a Diretiva (UE) 2022/2464, conhecida também por CSRD.

Numa nota introdutória, e como abordado no ponto 8 da Diretiva (UE) 2022/2464, é necessário estabelecer uma distinção entre o termo “informações não financeiras” e “informações sobre a sustentabilidade”.

Se a Diretiva 2013/34/UE não tinha em conta esta questão de terminologia, com a implementação da CSRD surgiu esta diferenciação, uma vez que era do entender de muitos que recorrer à expressão “informações não financeiras” não seria o mais correto.

As informações relativas à sustentabilidade têm uma importância e impacto a nível financeiro, ou seja, ao utilizar o termo “informações não financeiras” induz em erro, por este motivo a expressão “informações sobre a sustentabilidade” será a mais adequada.

Ora, esta nova Diretiva resultou da revisão da Diretiva 2013/34/UE por parte da Comissão Europeia, analisando as disposições da referida Diretiva no que diz respeito à divulgação de informações sobre a sustentabilidade.

³⁰ Kamiński, Ryszard. (2022). **Directive (EU) 2022/2464 on Corporate Sustainability Reporting**. Poznań: Adam Mickiewicz University.

³¹ Comissão Europeia. (s.d.). **Prioridades 2019-2024: Pacto Ecológico Europeu**.

https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

“A Comissão Europeia adotou um conjunto de propostas para adequar as políticas da UE nos domínios do clima, da energia, dos transportes e da fiscalidade ao objetivo de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, comparando com os níveis de 1990.”

Perante a maior perceção e conseqüente preocupação com as questões sociais, desde o clima, os direitos humanos, e também a tendência de investimento que se tem direcionado para estas questões, torna-se importante acautelar a divulgação real e objetiva de todos estes fatores.³²

A nova Diretiva é mais um passo no objetivo de tornar a União Europeia num espaço mais sustentável e cada vez mais consciente, fazendo parte do grande projeto referente à estratégia de crescimento da UE, intitulado de Pacto Ecológico Europeu, como referido anteriormente.

O Pacto Ecológico Europeu visa, de modo geral, a transformação da União numa economia sustentável, tendo em conta a parte ambiental e também as questões relacionadas com os cidadãos da União, estando esta nova Diretiva alinhada com estes princípios.

Assim, surgiu a Diretiva (UE) 2022/2464, sendo que através da implementação de diversas regras no que diz respeito ao reporte de sustentabilidade empresarial, o pretendido é que os relatórios apresentados se guiem por requisitos claros e objetivos, promovendo uma maior transparência relativamente à realidade das empresas.

Com a implementação da CSRD aumenta significativamente o número de empresas abrangidas por esta obrigação de reporte, tendo passado, aproximadamente, de 12 000 para 50 000³³. Desta forma, torna-se do conhecimento público a realidade de uma grande parte das empresas e não apenas de uma amostra.

Através da alteração feita à Diretiva 2013/34/UE introduzida pela Diretiva (UE) 2022/2464, não só aumenta o número de empresas, como também a informação a ser reportada, passa a haver mais parâmetros de divulgação obrigatória.³⁴

Ora, após as alterações implementadas, encontra-se descrito no Artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE, no nº 1 os critérios necessários para que as empresas sejam incluídas nas novas regras, e no nº 2 estão explanadas as informações que devem ser incluídas no relatório de sustentabilidade.

³² "**Background, reason for and objective of the Corporate Sustainability Reporting Directive.**" (2022). *Bird & Bird Insights*. <https://www.twobirds.com/en/insights/2022/germany/background-reason-for-and-objective-of-the-corporate-sustainability-reporting-directive>

³³ "**Background, reason for and objective of the Corporate Sustainability Reporting Directive.**" (2022). *Bird & Bird Insights*. <https://www.twobirds.com/en/insights/2022/germany/background-reason-for-and-objective-of-the-corporate-sustainability-reporting-directive>

³⁴ "**Background, reason for and objective of the Corporate Sustainability Reporting Directive.**" (2022). *Bird & Bird Insights*. <https://www.twobirds.com/en/insights/2022/germany/background-reason-for-and-objective-of-the-corporate-sustainability-reporting-directive>

Assim, encontra-se no nº 2 do artigo acima referido, das alíneas a) a h), os parâmetros que têm de ser divulgados pelas empresas, entre os quais, e passando a citar, “uma descrição do papel dos órgãos de administração (...) no respeitante às questões de sustentabilidade”, “o processo relativo ao dever de diligência aplicado pela empresa no respeitante a questões de sustentabilidade”, entre outros elementos que podem ser consultados no artigo supramencionado.

No que diz respeito a alguns prazos referentes à CSRD, esta Diretiva foi publicada em dezembro de 2022, sendo que a sua implementação aconteceu no dia 5 de janeiro de 2023. Foi estabelecido um limite máximo para os membros da UE transporem a Diretiva para a sua legislação nacional, sendo que esse prazo se prolongará até ao dia 6 de julho de 2024.

Relativamente à obrigação de reporte, esta fase será repartida, nem todas as empresas irão começar a incluir as informações relativas às práticas ESG nos seus relatórios na mesma altura. O processo será iniciado no ano de 2025 referente ao ano fiscal de 2024, sendo que o último grupo de empresas apresentará o relatório no ano de 2029 referente ao ano fiscal de 2028. Tal divisão foi feita de acordo com as características das empresas, sendo que resulta do artigo 5.º, nº 2 da Diretiva (UE) 2022/2464, onde a calendarização de aplicação estipulada pode ser consultada na íntegra.

Relativamente às regras específicas a ser seguidas pelas empresas na divulgação, a Comissão, juntamente com o parecer técnico do EFRAG (Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa)³⁵, publicou, em julho de 2023, um Regulamento que atua como complemento à Diretiva 2013/34/UE, sendo este o primeiro conjunto de normas europeias no que concerne ao relato sobre a sustentabilidade.

Assim, o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, apresenta as “normas de relato de sustentabilidade que as empresas devem utilizar para a elaboração do relato de sustentabilidade em conformidade com os

³⁵ Definição de EFRAG presente no ponto (39) da **Diretiva (UE) 2022/2464** – “O Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG, do inglês European Financial Reporting Advisory Group) é uma associação sem fins lucrativos (...) que serve o interesse público ao prestar aconselhamento à Comissão sobre a aprovação de normas internacionais de relato financeiro. O EFRAG criou uma reputação como centro europeu de conhecimentos especializados em matéria de comunicação de informações das empresas e está em boa posição para promover a coordenação entre as normas de relato de sustentabilidade da União e as iniciativas internacionais que procuram desenvolver normas coerentes em todo o mundo.”

artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE, de acordo com o calendário estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464.”³⁶

As referidas normas são conhecidas por ESRS³⁷ e estes standards que já se encontram definidos devem ser cumpridos na elaboração dos reportes, de modo a garantir uma coerência a nível europeu neste âmbito, bem como uma possível análise, real e justa, e conseqüente comparação entre as empresas.

3. A Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022: Obrigações constantes da CSRD que influenciam o exercício do cargo de administrador de forma direta

Feita uma introdução à Diretiva (UE) 2022/2464, cabe agora uma abordagem mais direcionada para o tema deste trabalho, assim, nesta secção iremo-nos concentrar nas obrigações que constam da CSRD e que influenciam de forma direta o papel dos administradores.

Desde logo, o foco da CSRD prende-se com a divulgação de informações “pertinentes, comparáveis e fiáveis em matéria de sustentabilidade”.³⁸

As informações a divulgar serão nos seguintes domínios: “modelo empresarial; políticas, incluindo os processos de diligência devida; os resultados dessas políticas; riscos e gestão de riscos; e indicadores-chave de desempenho relevantes para a empresa”³⁹.

Ora, partindo logo desta premissa base, é inerente a responsabilidade dos administradores, passa por estes o dever de recolher e transmitir toda a informação e garantir o cumprimento dos parâmetros neste processo de divulgação.

De modo a sustentar tal afirmação, e de acordo com o artigo 33.º da Diretiva 2013/34/UE, compete aos membros dos órgãos de administração, em conjunto com os membros de direção e de supervisão da empresa, “a responsabilidade coletiva de

³⁶ Artigo 1.º do **Regulamento Delegado (UE) 2023/2772**

³⁷ **ESRS** (European Sustainability Reporting Standards) – traduzido do inglês Normas de Reporte de Sustentabilidade da União Europeia

De acordo com o disposto no **Regulamento Delegado (UE) 2023/2772**, o objetivo destas normas é “especificar as informações sobre sustentabilidade que uma empresa deve divulgar em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho.”

³⁸ Ponto (2) da **Diretiva (UE) 2022/2464**

³⁹ Ponto (7) da **Diretiva (UE) 2022/2464**

assegurar que as demonstrações financeiras anuais, (...), o relatório de gestão, (...), a declaração sobre a governação da sociedade”.⁴⁰

Tendo em conta esta responsabilidade coletiva e perante a implementação da CSRD, a responsabilidade de cumprir com as normas de relato de sustentabilidade deverá também recair sobre os referidos órgãos da empresa, de acordo com o ponto 59 da Diretiva (UE) 2022/2464.

Para além das informações relativas aos domínios acima referidos, as empresas deverão de igual modo divulgar qual o papel do conselho de administração relativamente às questões sobre sustentabilidade⁴¹.

O conhecimento do papel dos órgãos de governação é imprescindível, no sentido de compreender, essencialmente, se os mesmos dispõem das competências e conhecimentos necessários, bem como se existe um sistema de controlo interno relativo ao processo de relatar as questões sobre a sustentabilidade. Ou seja, uma perceção de quem se encontra responsável pela empresa e qual o controlo existente por forma a garantir o cumprimento na íntegra de todas as fases do processo.⁴²

4. Os Deveres dos Administradores

4.1. Abordagem geral: contratuais, legais, deveres de cuidado e de lealdade

Concluída a abordagem geral à CSRD no que concerne às questões que abrangem os administradores, passamos agora para uma visão sobre os deveres dos mesmos, sendo de realçar que não serão todos apresentados, no entanto mencionaremos aqueles que consideramos mais relevantes para este tema.

No que aos tipos de deveres dos administradores diz respeito, podemos falar de deveres contratuais, legais, dentre os quais, o dever de cuidado e de lealdade.

O artigo 72.º do CSC faz referência à responsabilidade dos membros de administração para com a sociedade, sendo que menciona os deveres contratuais, entenda-se, deveres que surjam do contrato estabelecido entre a sociedade e o administrador, aos quais fica igualmente vinculado.

⁴⁰ Ponto (59) da Diretiva (UE) 2022/2464

⁴¹ Ponto (30) da Diretiva (UE) 2022/2464

⁴² Ponto (50) da Diretiva (UE) 2022/2464

Ora, relativamente aos deveres legais, existem dois tipos: os gerais e os específicos.⁴³

Por sua vez, os deveres gerais dos administradores⁴⁴ dividem-se em dois, sendo eles, o dever de cuidado e o dever de lealdade.⁴⁵

Quanto aos deveres específicos imputados a um administrador, estes encontram-se referidos na lei de forma evidente.⁴⁶

Como a própria denominação dos deveres sugere, enquanto o dever de cuidado e o dever de lealdade acabam por ser mais abstratos, os deveres específicos são expressa e concretamente abordados em diferentes artigos e a interpretação relativamente ao que o dever se refere é bastante objetiva.

Ainda de referir que aos administradores não são apenas imputados deveres para com a sociedade, o CSC elenca as diversas responsabilidades dos membros da administração, estando o referido Código dividido da seguinte forma: artigos 72.º a 77.º dizem respeito à Responsabilidade para com a Sociedade; o artigo 78.º faz referência à Responsabilidade para com os credores; por fim, o artigo 79.º inclui ainda a Responsabilidade dos Administradores para com os acionistas e terceiros.⁴⁷

4.2. Abordagem específica: âmbito e objeto dos deveres de relatar gestão, de cuidado, de lealdade e de diligência

Neste tópico serão abordados alguns deveres dos administradores já existentes na nossa legislação que se relacionam, em certa parte, com as novas regras de reporte e que, por isso, poderemos concluir pela inclusão das novas obrigações imputadas aos administradores nos deveres que serão mencionados.

⁴³ Duarte, Rui Pinto. **Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais**. Católica Law Review. 2018; 2 (2):73-98

⁴⁴ Costa, Ricardo. **Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado**. I Congresso Direito das Sociedades em Revista. 2011; 159-189

⁴⁵ Estes dois deveres, o Dever de cuidado e o Dever de lealdade, estão consagrados no **Artigo 64.º do CSC**, este que diz respeito aos Deveres fundamentais dos Administradores.

⁴⁶ Os deveres específicos dos administradores considerados mais relevantes para o tema deste trabalho serão abordados no próximo tópico, no entanto fazer referência apenas a alguns exemplos destes deveres, e citando os mencionados por Ricardo Costa, em **Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado**, p. 165, o dever de “*não celebrar actos e negócios jurídicos que desrespeitem o intuito lucrativo da sociedade (art. 6.º, nº 1 a 3 do CSC)*”, o dever de “*requerer a declaração de insolvência (nos termos dos arts. 18.º e 19.º do CIRE)*”, entre muitos outros.

⁴⁷ Duarte, Rui Pinto. **Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais**. Católica Law Review. 2018; 2 (2):73-98

Em primeira instância compete aos administradores garantir o cumprimento dos deveres da sociedade, bem como zelar pelos seus direitos.

Rui Pinto Duarte⁴⁸ ao abordar os deveres dos administradores, inicia por mencionar que, apesar de não se encontrarem expressamente referidos, são uma consequência natural da função que desempenham.

Ora, se este é o órgão responsável por administrar a sociedade, cabe-lhe por essa razão garantir que os deveres imputados à sociedade são cumpridos na íntegra.

Importa agora passar a uma análise mais detalhada de certos deveres imputados aos administradores, por forma a compreender a sua conexão com as obrigações implementadas pela Diretiva (UE) 2022/2464.

4.2.1. Dever de relatar gestão e apresentar contas – Artigos 65.º, 66.º e 69.º do CSC

A primeira visão será relativamente ao dever de relatar a gestão e apresentar contas, o qual se encontra previsto no artigo 65.º e seguintes do CSC.

Em especial serão abordados os artigos 65.º, 66.º, focando no 66.º-B, relativos à obrigatoriedade de elaboração de relatórios, tanto referente a informações financeiras como as ditas não financeiras e, por fim, numa perspetiva de compreender as respetivas consequências para o incumprimento na íntegra desta obrigação, o artigo 69.º do CSC.

Este artigo 65.º refere-se ao relatório de gestão que é de apresentação obrigatória por parte das empresas e qual o papel dos membros da administração nesta questão.

Desta forma, cabe aos membros da administração “elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório da gestão”⁴⁹, é-lhes conferida uma responsabilidade neste tema.

É ainda referido no n.º 4 deste artigo 65.º do CSC que “o relatório de gestão (...) e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes, administradores ou directores que estiverem em funções ao tempo da apresentação”⁵⁰.

⁴⁸ Duarte, Rui Pinto. **Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais**. Católica Law Review. 2018; 2 (2):73-98

⁴⁹ Artigo 65.º, n.º 1 do CSC

⁵⁰ Artigo 65.º, n.º 4 do CSC

Sendo uma das competências dos administradores a elaboração e assinatura do relatório de gestão, é seu dever garantir que todos os requisitos se encontram explanados no relatório e que a informação corresponde de facto à verdade, uma vez que ao assinarem o documento assumem a responsabilidade do conteúdo deste relatório.

As demonstrações ditas não financeiras já haviam sido mencionadas neste artigo 65.º, não de uma forma aprofundada, no entanto o nº 3 do artigo 66.º já concerne uma determinada importância a estas questões, nomeadamente informações relativas a “questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores”.

Mais concretamente, o CSC prevê e dedica o artigo 66.º-B às demonstrações não financeiras, sendo que este não se encontra ainda atualizado com base nas novas obrigações da CSRD.

O nº 1 do artigo supramencionado refere os requisitos necessários para que as empresas tenham de incluir no seu relatório de gestão informações não financeiras, apresentando o nº 2 as informações específicas que devem ser reportadas.

Por fim, abordar o artigo 69.º, pois para além do dever de reportar contas, encontramos regimes específicos com consequências próprias para o caso de estas contas serem apresentadas sem que a lei seja respeitada.

Assim, o artigo acima mencionado refere um regime especial de invalidade das deliberações, ou seja, perante o não cumprimento das obrigações acima identificadas relativas à apresentação do relatório de gestão, quais as consequências previstas na nossa legislação.

Ora, aquando da apresentação do relatório de gestão por parte do órgão de administração, o mesmo será objeto de deliberação em assembleia geral⁵¹, por forma a ser aprovado, ou não, por parte dos acionistas.

O nº 1 do artigo 69.º pressupõe a anulabilidade das deliberações tomadas em assembleia geral, quando verificada “a violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas”.

Assim, sendo de carácter obrigatório o relato de gestão e apresentação de contas, perante a violação deste dever, sendo que tal deverá obedecer aos princípios impostos

⁵¹ O artigo 376.º do CSC referente à assembleia geral anual menciona especificamente, na alínea a) do nº 1, que os acionistas deliberam nesta assembleia geral “sobre o relatório de gestão e as contas do exercício”.

pela lei⁵², as consequentes deliberações serão anuláveis e os órgãos competentes serão responsabilizados.

Uma das funções inerentes ao relatório de gestão consiste no de informar, tanto internamente, desde os acionistas aos trabalhadores da empresa, como também todas as restantes partes interessadas. Assim, é desde logo imprescindível o cumprimento das normas previstas para a sua elaboração, por forma a não induzir em erro.⁵³

Em modo de conclusão desta secção e no que diz respeito aos artigos referidos, mais concretamente, ao artigo 69.º e respetivas consequências nele descritas, com o objetivo de sustentar as ideias apresentadas, abordar um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, precisamente sobre o tema aqui retratado.

Assim, conforme visto anteriormente as disposições previstas relativas à apresentação de contas têm inerente o “dever de informação a cargo de quem gere bens alheios, (...), sendo a sua finalidade não apenas informar sobre os réditos auferidos e os montantes despendidos, mas também proporcionar aos titulares do respectivo direito aferir da bondade da administração levada a cabo, por outrem, dos seus bens ou interesses.”⁵⁴

É também aqui reforçado que o artigo 69.º, nº 1 refere que poderá ser invocada a anulabilidade das deliberações relativas a este relatório de gestão, quando verificado e comprovado “que as contas apresentadas pela Sociedade, tenham sido elaboradas em violação de quaisquer disposições de ordem imperativa”.⁵⁵

4.2.2. Dever de cuidado – Artigo 64.º, nº 1, alínea a) do CSC

Uma vez terminada a análise mais detalhada, contudo não exaustiva, dos artigos do CSC referentes à apresentação do relatório de gestão, passamos agora a outros deveres imputados aos administradores, encontrando-se estes espelhados na nossa

⁵² Como referido no nº 1 do artigo 66.º do CSC, os princípios base a ter em conta na elaboração do relatório serão o da fidelidade e clareza, com o objetivo primordial de transmitir a real situação da empresa, de forma a clara, para que seja de acesso e compreensão a todas as partes interessadas.

⁵³ Machado, Agostinho (2005) - **Deveres dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais e “Corporate Governance”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais. Porto, Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

⁵⁴ Retirado do Sumário II do Supremo Tribunal de Justiça. (2018). Acórdão nº 17363/15.6T8LSB.L1.S1. <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec71e252d90c123980258345003624a7>

⁵⁵ Retirado do Sumário III do Supremo Tribunal de Justiça. (2018). Acórdão nº 17363/15.6T8LSB.L1.S1. <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec71e252d90c123980258345003624a7>

legislação, no entanto também a doutrina económica aborda estas questões, sendo que ambas as visões serão apresentadas.

O artigo 64.º do CSC menciona os deveres fundamentais dos membros da administração, sendo eles o dever de cuidado e o dever de lealdade.

Assim, e de acordo com José Ferreira Gomes, estes deveres, e passando a citar, “Impõem ao administrador/fiscalizador que revele determinada disponibilidade, obtenha certa informação e ordene o seu processo de decisão segundo determinados critérios de racionalidade empresarial.”⁵⁶

Numa primeira instância faremos uma abordagem mais detalhada à alínea a) do nº 1 do artigo 64.º do referido Código, ou seja, ao dever de cuidado.

Ora, os deveres de cuidados impõem aos administradores que estes revelem, e citando a alínea a) deste artigo, “disponibilidade”, “competência técnica” e ainda “conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções”⁵⁷.

De notar que, e sustentando tal fundamento com base no texto da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, referente aos deveres do administrador⁵⁸, o dever de cuidado não se apresenta descrito na nossa legislação da forma devida, sendo que por forma a apresentar uma noção mais completa deste dever iremos recorrer ao direito norte-americano.⁵⁹

Este dever compreende diversas manifestações, entre as quais: “dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional”⁶⁰, “dever de actuação procedimentalmente

⁵⁶ Gomes, José Ferreira. **O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (art. 64.º CSC): «ONCE MORE UNTO THE BREACH, MY FRIENDS, ONCE MORE»**. Revista da Ordem dos Advogados. 2016; 76 (1-4):448-495

⁵⁷ De notar que o dever de diligência é também referido nesta alínea a), do nº 1 do artigo 64.º do CSC, no entanto nesta secção o foco será o dever de cuidado mais direccionado para a exigência de competência e conhecimento, sendo que na secção 4.2.4. a análise irá pender sobre esta vertente de diligência do dever de cuidado.

⁵⁸ Ribeiro, Maria de Fátima. **O Dever de os Administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias**. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2011; 20:23-59

⁵⁹ A visão referente à definição mais ampla de “dever de cuidado” aqui apresentada teve como base o texto Ribeiro, Maria de Fátima. **O Dever de os Administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias**. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2011; 20:23-59, em concreto a página 26, assim como o texto Eisenberg, Melvin A. **The Duty of Care of Corporate Directors and Officers**. University of Pittsburgh Law Review. 1990; 51:945-972, mais especificamente a página 948.

⁶⁰ Este dever corresponde ao “duty to monitor” do direito norte-americano, traduzido para português “dever de monitorizar”.

correta (para a tomada de decisões)⁶¹” e “dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis”⁶².

Analisando os pontos apresentados, compete aos administradores disporem da competência e dos conhecimentos necessários à prossecução da sua função, de modo às suas decisões não serem infundadas.

Como a própria denominação sugere, devem os administradores “cuidar” da empresa que gerem e utilizar os seus conhecimentos para coordenar as tomadas de decisões com fundamentos razoáveis que prevaleçam única e exclusivamente o interesse da sociedade.

4.2.3. Dever de lealdade: visão jurídica vs visão económica – Artigo 64.º, nº 1, alínea b) e Artigo 6.º do CSC e os “agency problems”

De seguida, será apresentado o dever de lealdade, sendo que este não se limita a um problema jurídico, após uma análise dos artigos 6.º e 64.º, nº 1, alínea b) do CSC, o entendimento da doutrina económica também releva neste âmbito, por este motivo serão por último abordados nesta secção os “agency problems”.

O dever de lealdade que é exigido aos administradores consiste, de forma abrangente, no dever de agirem considerando apenas o interesse da sociedade como um todo. Os proprietários da sociedade são os acionistas, logo os administradores encontram-se a gerir o que não lhes pertence, por isso, é imprescindível a atuação com base nos interesses da sociedade, nunca privilegiando interesses dos próprios administradores ou de qualquer outro terceiro.⁶³

Como administradores da empresa, estes, e de acordo com Coutinho de Abreu, são considerados “parte componente das sociedades”⁶⁴, entendendo-se assim que os atos dos administradores representarão os atos da sociedade.

Assim, referindo primeiramente o artigo 6.º do CSC, este intitula-se de “Capacidade”, mais concretamente a capacidade de agir de uma sociedade comercial.

⁶¹ Este dever corresponde ao “duty to employ a reasonable decisionmaking process” do direito norte-americano, traduzido para português “dever de recorrer a um processo de tomada de decisão razoável”.

⁶² Este dever corresponde ao “duty to make reasonable decisions” do direito norte-americano, traduzido para português “dever de tomar decisões razoáveis”.

⁶³ Ribeiro, Maria de Fátima. **O Dever de os Administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias**. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2011; 20:23-59, mais concretamente, páginas 26 e 27.

⁶⁴ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 204)

A capacidade de uma sociedade agir tem limitações, sendo que o limite se prende com a prossecução do fim da mesma, assim todas as ações que impliquem um desvio ao objetivo da sociedade não serão permitidas.

Tal limitação existe, não só, mas nomeadamente, para com os administradores, a estes assiste o dever de tomarem decisões e de agirem perante a sociedade limitados pelo objeto da mesma.⁶⁵

Perante a existência de determinados limites na atuação dos administradores, os mesmos deverão, em qualquer circunstância, atender aos interesses da sociedade que gerem. O dever de lealdade enquadra-se neste artigo 6.º no sentido de os administradores deverem ser leais à sociedade, nunca agindo fora deste limite imposto.

O objetivo das sociedades será a obtenção do lucro, sendo este posteriormente distribuído pelos acionistas, pois são eles os proprietários da sociedade, logo, qualquer ato que não permita a prossecução de tal fim, será sancionado, sendo que esta questão será abordada na secção referente à responsabilização dos administradores.

Para além do artigo 6.º, e até predominantemente, este dever de lealdade é abordado de forma clara e objetiva na alínea b), do nº 1 do artigo 64.º do CSC.

A disposição mencionada refere a quem devem os administradores esta lealdade, sendo que no decorrer do exercício das suas funções devem atender “no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos acionistas e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”.⁶⁶

Da análise desta alínea presume-se que aos administradores é exigida a ponderação dos interesses de todas as partes mencionadas, uma vez que em conjunto consagram o interesse da sociedade.⁶⁷

No entanto, na redação desta disposição, ao fazer referência aos interesses dos acionistas é utilizada a expressão “atendendo”, sendo que no que concerne aos interesses dos restantes sujeitos recorreu-se a “ponderando”.

⁶⁵ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 105)

⁶⁶ Artigo 64.º, nº 1, alínea b) do CSC

⁶⁷ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 301)

Ora, e sustentando esta posição com base na visão de Coutinho de Abreu⁶⁸, podemos aqui interpretar que é dada uma maior relevância aos interesses dos acionistas em detrimento das outras partes. Tal poderá ser justificado observando os poderes que os acionistas detêm face aos órgãos de administração, visto que pende sobre eles, em muitos casos, através de deliberação em assembleia, o poder de designar e destituir este órgão, bem como a possibilidade de responsabilizar os administradores perante qualquer dano causado à sociedade.

O facto de serem mencionados interesses de diversos sujeitos que são necessários ter em consideração, pode resultar numa justificação infundada por parte dos administradores na tomada de decisão.

Perante a disponibilidade de diversos interesses aos quais os administradores podem recorrer por forma a fundamentar as duas decisões, tal não será o pretendido, pois “quanto mais difusos e conflituantes”⁶⁹ forem os interesses, mais justificações estarão ao dispor dos administradores, uma vez que tendo em conta a atuação que pretendam seguir, recorrem ao interesse do sujeito que mais lhe convier.

A intenção não será esta e, não obstante esta interpretação, o artigo 64.º menciona primeiramente o interesse da sociedade, elencando apenas posteriormente os sujeitos em particular, assim sendo, o interesse único a ter em conta é o da sociedade como um todo.⁷⁰

O artigo acima identificado, e citando Coutinho de Abreu, “marca a presença a respeito da atuação dos membros dos órgãos de administração”⁷¹.

Ora, abordaremos agora em específico a problemática de “conflitos de interesse”, sendo esta inerente, e podendo ser considerado até uma consequência, ao dever de lealdade e a quais interesses devem os administradores responder no exercício das suas funções.

As partes interessadas de uma empresa detêm distintos interesses, sendo que, perante tal divergência, cabe aos administradores optar pela decisão que cumpra com o interesse da sociedade, de acordo com o dever de lealdade que sobre eles impende.

⁶⁸ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 306)

⁶⁹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 299)

⁷⁰ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 306)

⁷¹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 307)

Os acionistas não partilham, na íntegra, dos interesses da sociedade, vejamos, com a obtenção de lucros, os mesmo serão distribuídos pelos acionistas, logo será do seu interesse que se maximize o lucro e que os resultados surjam no curto prazo.

Por outro lado, nem sempre as medidas e as decisões mais acertadas e adequadas para a sociedade como um todo representam resultados visíveis num curto espaço de tempo. Os administradores devem garantir a sustentabilidade da sociedade e, atender sempre à prossecução do seu fim, no entanto num horizonte de longo prazo.

O próprio artigo 64.º do CSC, no nº 1, alínea b), refere os “interesses de longo prazo dos sócios”, constatando que na redação desta norma foi tida em conta esta questão, uma vez que, possivelmente se fossem mencionados apenas os “interesses dos sócios”, estaria inerente uma gestão direcionada para a obtenção de lucro no curto prazo, não ponderando a sobrevivência e sustentabilidade da empresa.

Conclui-se que a própria legislação acautelou esta questão e clarifica ao incluir a expressão “de longo prazo” que o foco é a obtenção de lucro, recorrendo a medidas que beneficiem a rentabilidade duradoura da sociedade.⁷²

Assim, e citando Coutinho de Abreu, “os administradores não devem desenvolver práticas societárias de curto prazo (ganhar depressa para depressa distribuir pelos sócios), pois isso poderia comprometer a satisfação dos créditos (maxime, de longo prazo).”⁷³

Conforme referido no início da presente secção, a doutrina económica aborda também esta problemática do conflito de interesses, utilizando a denominação “agency problems”, em português “problemas de agência”.

Ora, o fundamento e ideia base desta questão coaduna com a visão jurídica, no entender da doutrina económica pressupõe-se determinados deveres aos “corporate directors”⁷⁴, reforçando que estes têm de governar considerando sempre o benefício

⁷² Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 300)

⁷³ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 300)

⁷⁴ Os “corporate directors” referidos pela doutrina económica dizem respeito aos administradores. Definição de “corporate directors” – “A public company’s board of directors is chosen by shareholders, and its primary job is to look out for shareholders’ interests. In fact, directors are legally required to put shareholders’ interests ahead of their own.” retirada de Financial Industry Regulatory Authority. (2023). **Get on Board: Understanding the Role of Corporate Directors**. <https://www.finra.org/investors/insights/get-board-understanding-role-corporate-directors>

para a empresa como um todo, não agindo nem em nome próprio nem favorecendo qualquer uma das restantes partes interessadas.⁷⁵

É acentuada a ideia de existir uma evidente distinção entre os sujeitos que são os proprietários da empresa, os acionistas, e os que se encontram responsáveis pela gestão da empresa, os administradores.

Neste sentido, os administradores são os sujeitos que detêm um conhecimento especializado da atividade, por este motivo serem chamados a gerir a empresa e não permanecer tal tarefa a cargo dos proprietários. Dadas as exigências inerentes à gestão de uma empresa, entende-se a atribuição deste cargo a sujeitos com competências para tal.

Perante esta realidade, muitas vezes resulta na posse por parte dos administradores de mais informação comparativamente aos acionistas, uma vez que são os administradores que estão integrados no dia-a-dia da empresa e compete-lhes estar constantemente informados.⁷⁶

Desta forma, considerando tais divergências de motivações e assimetrias de informação entre as duas partes, a teoria da agência retrata a problemática do conflito de interesses e tem como finalidade a priorização dos interesses da sociedade, considerando a existência de obstáculos, porém agindo sempre com o objetivo de os ultrapassar.

Pode ocorrer que os administradores tendam a agir consoante os seus próprios interesses, quando tal não é o exigido, sendo que impende sobre eles o dever de agir apenas consoante o interesse comum da sociedade. Visto que perante uma tomada de decisão que divirja do objetivo final da empresa de obtenção de lucro, em última instância, os custos inerentes serão suportados pelos proprietários da empresa, os acionistas, o que pode contribuir para uma atuação por parte dos administradores menos adequada.⁷⁷

Tal conduta não cumpre com os deveres que lhes são impostos, os administradores agem em nome de uma empresa e gerem bens alheios, por este motivo acautelarem-se

⁷⁵ Ramsay, Ian M. **Corporate Governance and the Duties of Company Directors**. Faculty of Law The University of Melbourne. 1997. https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0004/1721173/7-Jan-Ramsay-1997.pdf (página 61)

⁷⁶ Contreira, Mariana Silva de Máximo (2016) – **Os Desafios da Teoria da Agência no seio das Sociedades Comerciais**, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa. (página 8)

⁷⁷ Contreira, Mariana Silva de Máximo (2016) – **Os Desafios da Teoria da Agência no seio das Sociedades Comerciais**, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa. (página 12)

estes comportamentos através da existência de deveres, sendo que os administradores devem lealdade à empresa, única e exclusivamente.⁷⁸

Por fim, e em modo de conclusão desta problemática, o objetivo primordial será o combate às divergências existentes, tentando sempre dentro do possível o alinhamento de interesses das partes e, num último patamar, de modo a prevenir a existência de condutas indesejáveis por parte dos administradores, será benéfico fiscalizar-se a sua atuação, por forma a garantir o cumprimento dos seus deveres.

4.2.4. Dever de diligência – Artigo 64.º, nº 1, alínea a) do CSC

Como último ponto a abordar no que diz respeito aos deveres que sobre os administradores impendem, falaremos do dever de diligência, este que se encontra referido no artigo 64.º, nº 1, alínea a) do CSC, enquadrado no dever de cuidado.

Ora, é exigido aos administradores durante o exercício da sua função que atuem com diligência, ou seja, devem procurar obter informação de modo a sustentar as suas decisões, vigilar e monitorizar a atividade da empresa, por forma a garantir o bom e correto funcionamento.

A obrigação de o administrador agir de forma diligente encontra-se prevista na lei, sendo esta uma obrigação transversal a toda a sua atividade. No decorrer das suas funções, interessa não apenas que se apresentem resultados, é necessária também a atuação e ponderação de todos os atos de acordo com um comportamento diligente.⁷⁹

O artigo 64.º acrescenta ainda, aquando da referência ao dever de diligência, “gestor criterioso e ordenado”, sendo que se deva entender através do recurso a tais adjetivos o seguinte, “aquele que, além do mais, gere e administra a sociedade com qualidades como a prudência, a capacidade de iniciativa, a preparação, a capacidade de análise e planificação, em que tenha em conta os riscos calculados da operação e a sua rentabilidade.”⁸⁰

⁷⁸ Contreira, Mariana Silva de Máximo (2016) – **Os Desafios da Teoria da Agência no seio das Sociedades Comerciais**, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa. (página 17)

⁷⁹ Machado, Agostinho (2005) - **Deveres dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais e “Corporate Governance”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais. Porto, Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

⁸⁰ Machado, Agostinho (2005) - **Deveres dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais e “Corporate Governance”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais. Porto, Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

Compete aos administradores analisar e prever possíveis riscos, sendo necessário uma constante procura e atualização de toda a informação referente à empresa que gerem.

Desde logo os administradores usufruem do direito à informação, não lhes assistindo qualquer reserva a questões relacionadas com a empresa, visto que para uma boa gestão é desejável que assim seja, qualquer lacuna de informação poderá resultar numa decisão menos benéfica. Neste sentido, os administradores “podem tudo ver e têm o direito de tudo saber”⁸¹, sendo fulcral e até imprescindível este acesso total à informação de modo à empresa ser gerida com conhecimento de causa.

Ainda neste âmbito, é relevante referir o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, mais concretamente o artigo 18.º, n.º 1⁸², uma vez que, para além de aos administradores ser atribuído o direito à informação, acima disso é-lhes conferido o dever à informação.

Iremos analisar esta ideia através da redação da disposição e com fundamento na mesma, onde se pode ler “O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, (...), ou à data em que devesse conhecê-la”⁸³.

De notar que nesta situação a lei refere “o devedor” como a sociedade, sendo que são os administradores os responsáveis por tal atuação.

Ora, analisando tal ressalva, é-nos permitido concluir pelo dever que recai sobre os administradores de disporem do conhecimento da situação da sociedade, bem mais que um direito é-lhes exigida a procura e obtenção de toda e qualquer informação pertinente para a vida da sociedade que gerem.

Acrescentar que se enquadra também neste âmbito a exigência de promoverem “auditorias internas e externas aos aspectos contabilístico-financeiros, às condições de higiene e segurança dos trabalhadores, medioambientais, avaliação do risco da empresa”⁸⁴, entre outras questões.

⁸¹ Machado, Agostinho (2005) - **Deveres dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais e “Corporate Governance”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais. Porto, Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

⁸² Este artigo 18.º, n.º 1 do CIRE faz referência ao dever de apresentação à insolvência.

⁸³ sublinhado nosso

⁸⁴ Machado, Agostinho (2005) - **Deveres dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais e “Corporate Governance”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais. Porto, Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

Este dever tem uma grande abrangência, não compete apenas aos administradores reagirem a situações que surjam, mas principalmente precaverem, trabalharem numa base controlo e melhoria contínua.

Concluindo a abordagem ao dever de diligência dos administradores, referir a existência de uma proposta de Diretiva neste âmbito que acentua ainda mais este dever.

Enquanto a CSRD se direciona para os relatórios de sustentabilidade e quais os requisitos que os mesmos devem preencher, a CSDDD foca-se na conduta que deve ser seguida pelas empresas a fim de serem mais responsáveis no que toca à sustentabilidade.

A Comissão Europeia criou esta Diretiva com o objetivo de obrigar as empresas a divulgar quais os seus impactos negativos e as medidas que têm implementadas com o intuito de atenuar e prevenir, tanto questões relacionadas com o meio ambiente como com os direitos humanos.⁸⁵

Esta proposta de Diretiva enquadra-se no dever de diligência dos administradores, uma vez que lhes seria imputada a responsabilidade de garantir o bom cumprimento destas diretrizes. Sendo que esta proposta sugeriu inclusivamente enquadrar a consideração pelas questões de sustentabilidade e direitos humanos nos deveres dos administradores já existentes.⁸⁶

5. O Impacto das novas obrigações ditadas pela CSRD na Governação e nos Deveres dos Administradores: De que forma o estatuto dos administradores de sociedades comerciais e os deveres a que estão obrigados são impactados pelas obrigações de reporte?

Concluída a secção referente aos deveres dos administradores que consideramos relevantes para a questão retratada, importa agora proceder à análise da relação entre estes mesmos deveres e as obrigações impostas pela CSRD.

No âmbito deste trabalho, a questão essencial prende-se especificamente com os deveres atribuídos aos administradores e com a implementação das regras de reporte

⁸⁵ Parlamento Europeu. (2023). **Corporate Sustainability Due Diligence 2022/0051(COD)**. <https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/summary.do?id=1746205&t=e&l=en>

⁸⁶ KPMG. (s.d.). **The EU's Corporate Sustainability Due Diligence Directive Human Rights and the Environment**. <https://kpmg.com/xx/en/home/insights/2023/02/the-eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive.html>

de questões sobre a sustentabilidade, resultantes da Diretiva (UE) 2022/2464. Até que ponto tal obrigação é direcionada aos administradores e pode considerar-se que se enquadra nos deveres referidos na secção anterior?

Tendo em conta a abrangência dos deveres dos administradores e a função que desempenham, fará sentido que as obrigações impostas a uma empresa neste campo do reporte lhes digam respeito.

Com isto, se a inclusão de fatores não financeiros passará a ser, de forma gradual, uma obrigação para as empresas, em última instância, caberá aos administradores assegurarem o cumprimento de tal regra.

Será do interesse da empresa o cumprimento do reporte, não só por se tratar de uma obrigação, como também pelos benefícios que surgirão da prática de questões relacionadas com ESG e conseqüente divulgação, promovendo uma transparência neste âmbito, contribuindo para informar e possivelmente atrair as partes interessadas.

Iremos agora passar a mencionar os deveres em específico relacionando-os com as disposições da Diretiva em causa.

Ora, primeiramente o dever de relatar a gestão que se encontra, de momento, representado no artigo 65.º e seguintes do CSC.

É desde logo evidente a relevância deste artigo, uma vez que a CSRD vem implementar novas regras no que ao relatório de gestão diz respeito.

A presente legislação já faz referência às questões ditas não financeiras e à inclusão das mesmas no relatório, o artigo 66.º-B elenca os requisitos para que as empresas devam incluir demonstrações não financeiras nos seus relatórios e descreve as informações que neles devem constar a este respeito.

Com a aplicação da Diretiva (UE) 2022/2464 o número de empresas a reportar questões sobre a sustentabilidade será alargado, uma vez que os requisitos serão mais abrangentes, bem como serão mais os respetivos parâmetros a divulgar.

Como constatado na secção referente a este dever, compete aos administradores elaborar o relatório, sendo que a nova Diretiva dispõe de uma atualização onde são priorizadas as questões de sustentabilidade, no entanto no que diz respeito ao relatório, os membros da administração permanecerão os responsáveis pela sua elaboração.

De notar que, algumas empresas anteriormente não abrangidas passarão a ter de incluir estas questões nos seus relatórios e, mesmo as empresas que já se encontravam abrangidas, terão de se adaptar e fazer referência a mais parâmetros.

Assim, o papel dos membros da administração torna-se ainda mais importante. Se as questões financeiras já se encontram enquadrados na rotina de uma empresa, a introdução de novos pontos sobre a sustentabilidade a ter em conta implica uma maior monitorização de forma a garantir que não se incorre em incumprimento.

Os Estados-membros deverão transpor as disposições da Diretiva para o direito interno⁸⁷, sendo que no caso português o CSC deverá ser atualizado neste sentido, passando as novas obrigações a estar presentes e descritas na legislação.

Relativamente ao dever de cuidado, mencionado no artigo 64.º, nº 1, alínea a) do CSC, é exigido aos administradores a competência e os conhecimentos necessários para o exercício das suas funções.

Neste sentido, pode ser aqui enquadrada a obrigação implementada pela nova Diretiva, através da alteração à redação do artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE, que fazendo referência ao relato de sustentabilidade, exige no relatório a descrição do papel dos órgãos de administração e quais os seus “conhecimentos especializados e competências”⁸⁸ neste âmbito.

Os administradores têm o dever de recolher toda a informação relevante para a tomada de decisão, por forma a qualquer ação ser fundamentada bem como garantir o interesse da empresa.

No que concerne ao julgamento dos resultados da decisão, tal cabe tanto ao mercado como aos próprios acionistas, no entanto na visão do direito o administrador tem de ser diligente e assegurar que toma sempre decisões informadas.

No entanto, não basta que os administradores se assegurem e se protejam de uma futura responsabilização, por exemplo, recorrendo a um advogado obtendo o seu parecer e servindo assim de salvaguarda para comprovar a tomada de decisão informada. É necessária a efetiva procura de informação e consciente de que o interesse da sociedade é na verdade o único fator tido em conta.

Assim, podem até, por vezes, os resultados não serem os desejados, porém o ponto fulcral é que previamente os administradores tenham acautelado a prossecução do fim da empresa, e garantir que no momento da tomada de decisão tinham na sua posse toda a informação necessária para afirmar que tal seria benéfico para o interesse da sociedade.

⁸⁷ Artigo 5.º, nº 4 da **Diretiva (UE) 2022/2464**

⁸⁸ Artigo 1.º, ponto 4), nº 2, alínea c) da **Diretiva (UE) 2022/2464**

No que concerne ao dever de lealdade, importa aqui mencionar que a alínea b), do nº 1 do artigo 64.º do CSC faz referência também aos interesses dos trabalhadores, sendo que as condições de trabalho, bem como questões relacionadas com a sua remuneração, se enquadram nestes interesses.⁸⁹

Ora, a CSRD vem acentuar o foco nestas questões, existindo também a intenção de relevar os interesses dos trabalhadores e de zelar por justas e adequadas condições de trabalho e respetivas remunerações.

Sendo que, e ainda neste ponto, a Diretiva ressalva que os relatos sobre a sustentabilidade elaborado por parte das empresas devem estar em conformidade com os direitos dos trabalhadores.⁹⁰

A obrigação de reporte de questões sobre a sustentabilidade tem custos inerentes⁹¹, no entanto estima-se que tais gastos irão diminuindo ao longo do tempo. Possivelmente numa fase inicial representará um custo evidente para a empresa, porém, falando no médio/longo prazo a redução deverá ser significativa, assim que as empresas tiverem todas as questões internas alinhadas e seja incorporada toda a dinâmica no normal funcionamento da empresa.⁹²

No âmbito ainda do dever de lealdade, foi abordada na secção que lhe foi dedicada, a existência de um conflito de interesses, existindo uma divergência das motivações dos administradores face às dos acionistas.

Ora, no caso de ser exigido aos administradores agirem de acordo com os interesses dos acionistas, estes que se baseiam na obtenção de resultados de curto prazo, possivelmente não seria adequada tal medida.

No entanto, tendo em consideração que os administradores têm o dever de atuarem apenas de acordo com o interesse da sociedade, ou seja, ponderando e tomando decisões baseadas numa visão sustentável da sociedade, o período segundo o qual estes devem gerir é o de longo prazo.

Assim, com a CSRD serão implementadas medidas e verificar-se-á um maior investimento em questões de sustentabilidade, o que pode divergir dos interesses dos

⁸⁹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 301)

⁹⁰ Ponto (52) da **Diretiva (UE) 2022/2464**

⁹¹ Custos inerentes ao reporte das questões sobre sustentabilidade – Garantir a aplicação dos parâmetros, a divulgação dos mesmos e, posteriormente, a respetiva auditoria por forma a certificar o cumprimento na íntegra das regras, todo este processo de transação e adaptação por parte das empresas acarreta custos para as mesmas.

⁹² Kamiński, Ryszard. (2022). **Directive (EU) 2022/2464 on Corporate Sustainability Reporting**. Poznań: Adam Mickiewicz University.

acionistas no curto prazo, no entanto vai ao encontro dos interesses da sociedade, pois está em causa a longevidade da empresa e os investimentos do presente terão resultados no médio/longo prazo.

Perante tal análise entende-se que estas medidas, muitas vezes, coadunam com a prossecução do fim da sociedade e, conseqüentemente, representam o interesse da sociedade como um todo, sendo que se enquadram neste dever que concerne lealdade por parte dos administradores. Desta forma, compete aos administradores garantirem, sempre que possível, o cumprimento na íntegra das novas disposições.

Assim, devem os administradores, atuando sempre de acordo com os interesses das empresas, cumprindo com o seu dever de lealdade e de não agir em conflito de interesses, ter em conta “as conseqüências das suas decisões em matéria de sustentabilidade, incluindo, quando aplicável, direitos humanos, alterações climáticas e conseqüências ambientais”⁹³.

Por último, relativamente ao dever de diligência, mencionar que, antes de mais, recai sobre os administradores “o dever de adaptar a actividade social à legislação que em cada momento vai sendo produzida, sob pena de, não o fazendo serem passíveis de responsabilidades”⁹⁴.

Assim sendo, tendo em conta a implementação de novas disposições compete aos administradores garantir que a empresa dispõe dos meios necessários para fazer cumprir as obrigações, incorporando-as na estratégia empresarial e, em última instância, cabe-lhes também supervisionar o cumprimento das mesmas segundo todos os parâmetros exigidos.

Desta forma, é esperado dos administradores que, durante todo este processo de aplicação das normas, zelem pelo cumprimento do seu dever de diligência.⁹⁵

Acresce ainda, e de acordo com o novo artigo 19.º-A, n.º 2, al. f), parágrafo ii), deve constar do relatório uma descrição, passando a citar, “(d)os principais efeitos adversos, reais ou potenciais, relacionados com as próprias operações da empresa e com a sua cadeia de valor, incluindo (...), as medidas tomadas para identificar e

⁹³ Abreu Advogados. (2022). **O dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e o papel dos administradores**. <https://abreuvadogados.com/conhecimento/publicacoes/artigos/o-dever-de-diligencia-das-empresas-em-materia-de-sustentabilidade-e-o-papel-dos-administradores/>

⁹⁴ Machado, Agostinho (2005) - **Deveres dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais e “Corporate Governance”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais. Porto, Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

⁹⁵ Abreu Advogados. (2022). **O dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e o papel dos administradores**. <https://abreuvadogados.com/conhecimento/publicacoes/artigos/o-dever-de-diligencia-das-empresas-em-materia-de-sustentabilidade-e-o-papel-dos-administradores/>

monitorizar esses impactos⁹⁶ e outros impactos negativos que a empresa é obrigada a identificar em virtude de outros requisitos da União que impõem a realização de um processo relativo ao dever de diligência pelas empresas”.

É exigível aos administradores que ajam de forma diligente e, por isso, conforme verificado na alínea acima citada, devem monitorizar a atividade da empresa e, conseqüentemente, qualquer risco associado, sendo que as respetivas medidas devem constar do relatório, quando relacionado com a temática da sustentabilidade.

Ora, o objetivo reside na possibilidade de prevenir tal risco através da monitorização, permitindo desde logo conhecer qual o risco e dirigir a estratégia e ação da empresa consoante o mesmo.

Desta forma, não se verificando esta componente explanada no relatório nem a própria monitorização por parte dos administradores, concluiu-se pela conduta não diligente dos mesmos, estando em causa o incumprimento de um dever previsto na lei. Assim sendo, os administradores ao não zelarem pelo cumprimento dos requisitos impostos, sendo que tal poderá afetar a empresa implicando danos, é possível concluir que poderão ser responsabilizados.

Ora, terminada a análise mais teórica relativa ao enquadramento das novas obrigações nos deveres existentes dos administradores, é relevante passar agora a uma abordagem mais prática e, não obstante o descrito até então, apresentar alguns exemplos de ponderação na tomada de decisão.

Assim, a CSRD vem trazer aos administradores o dever de, aquando da tomada de decisão, ponderar e ter em conta o cumprimento das novas obrigações bem como os seus deveres para com a sociedade.

Ou seja, neste âmbito em concreto é-lhes exigido o investimento na sustentabilidade, no entanto tal não poderá suceder em detrimento do cumprimento com o interesse principal de uma sociedade, que se centra na obtenção de lucro.

Por este motivo, esta ponderação torna-se um desafio, uma vez que, se optar por medidas mais orientadas para a sustentabilidade colidir com o fim objetivo da sociedade, o administrador deve travar e privilegiar sempre o interesse da mesma.

Vejamos alguns exemplos que podem contribuir para uma melhor perceção desta dualidade na gestão de uma empresa.

⁹⁶ sublinhado nosso

Assim, um administrador tem o dever de gerir com vista no longo prazo, sendo que investir em questões ESG poderá ser benéfico e representar um retorno para a empresa, constatando-se neste caso um investimento privilegiando o interesse da empresa.

Podemos ainda assistir a uma situação em que, a título de exemplo, a empresa tem de cumprir determinados parâmetros relacionados com o ESG para obter um apoio financeiro. Ora, neste caso cabe ao administrador zelar pelo cumprimento das medidas definidas pois, em última instância, caso tal não se verifique pode-se afirmar que não está a cumprir com o seu dever de cuidado e poderá ser responsabilizado por não ter agido de forma diligente, implementando os requisitos necessários para que a empresa consiga obter o investimento.

Não obstante, deve existir sempre uma ponderação, pois espera-se de um administrador que este haja visando o lucro da empresa, ainda que por vezes isso vá de encontro às visões ligadas à sustentabilidade.

Assim, não podem os administradores conduzir a empresa apenas com o fim de decidir em qualquer circunstância em prol das questões ESG, pois muitas vezes tal não se traduz na obtenção de lucro e é este que deve ser o fator decisivo.

Evidencia-se assim o grande desafio de um terceiro gerir bens alheios, neste caso um administrador gerir uma sociedade, tem o dever de cuidar, de ser diligente e leal, em suma, de atender às obrigações existentes e às novas que vão surgindo.

Não obstante zelar pelo cumprimento destas novas obrigações impostas, deve priorizar sempre o interesse da sociedade, não agindo em sentido prejudicial.

Voltando a referir a CSDDD, o Conselho Europeu não aceitou enquadrar o cuidado e consideração pelo meio ambiente e direitos humanos nos deveres dos administradores, uma vez que tal poderia vir a interferir com o seu dever primordial de agir apenas no interesse da empresa.⁹⁷

Logo aqui evidencia-se que devem os administradores atender primeiramente ao dever que lhes assiste de não tomar decisões que entrem em conflito com a prossecução do fim da sociedade, não optando por medidas sustentáveis que colidem com o objetivo de obtenção do lucro.

⁹⁷ KPMG. (s.d.). **The EU's Corporate Sustainability Due Diligence Directive Human Rights and the Environment.** <https://kpmg.com/xx/en/home/insights/2023/02/the-eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive.html>

6. Possível responsabilização dos administradores

A última secção deste trabalho irá debruçar-se, de forma abrangente e mencionando apenas os pontos mais relevantes para esta questão, a possível responsabilização dos administradores pelo não cumprimento dos seus deveres.

Relativamente aos deveres fundamentais dos administradores, o dever de cuidado e de lealdade, previstos no artigo 64.º do CSC, pressupõe-se certos meios de responsabilização para o não cumprimento.

O artigo 72.º do CSC prevê a responsabilização dos membros da administração aquando da verificação do incumprimento dos deveres legais a estes atribuídos.

Importa aqui mencionar o n.º 2 deste mesmo artigo, sendo que refere que a “responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.”

Ora, perante o não cumprimento do dever de cuidado por parte dos administradores, de acordo com esta norma, os mesmos deveriam ser sempre responsabilizados.

No entanto, o n.º 2 veio precisamente prever determinadas situações em que o incumprimento possa ser justificado e, por isso, não devem os administradores ser responsabilizados, desde que se garanta que a sua ação teve por base o interesse da sociedade e que se tomou todas as diligências para uma decisão informada.

Tal preceito corresponde à “business judgment rule”⁹⁸ do direito dos EUA, e foi transposto para a nossa legislação através desta disposição.

De notar que o recurso a esta exclusão de responsabilidade apenas é viável quando estamos perante a violação do dever de cuidado, não se enquadrando o dever de lealdade, e sempre no âmbito da sua função de gestão.⁹⁹

⁹⁸ “Business judgment rule” – “The business judgment rule provides a director of a corporation immunity from liability when a plaintiff sues on grounds that the director violated the duty of care to the corporation so long as the director’s actions fall within the parameters of the rule.”

Definição retirada de Cornell Law School. (s.d.). **Business Judgment Rule.**

https://www.law.cornell.edu/wex/business_judgment_rule

⁹⁹ A abordagem a esta questão da responsabilização dos administradores prevista no artigo 72.º, mais concretamente a matéria do dever de cuidado e o recurso à “business judgment rule” foi realizada com base no texto Duarte, Rui Pinto. **Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais.** Católica Law Review. 2018; 2 (2):73-98, em concreto a página 10, assim como no texto Ribeiro, Maria de Fátima. **O Dever de os Administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias.** Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2011; 20:23-59, em concreto a página 29.

No que concerne ao dever de lealdade e à limitação da capacidade de agir prevista no artigo 6.º do CSC, Coutinho de Abreu apresenta determinadas sanções que poderão ser aplicadas perante a atuação dos administradores em sentido contrário ao objeto social. Assim, as decisões adotadas pelos administradores devem demonstrar-se “necessários ou convenientes à prossecução do seu fim”¹⁰⁰, ou seja, à obtenção de lucros.

Não se verificando tal atuação, conclui-se que “atos contrários ao fim lucrativo são nulos”¹⁰¹, sendo que tal nulidade¹⁰² poderá ser invocada por qualquer parte interessada, estando tal possibilidade prevista no artigo 294.º do Código Civil por interposição do artigo 2.º do CSC.

Ora, a previsão de sanções na lei para o incumprimento deste dever, reforça a relevância e a necessidade de todo o administrador agir única e exclusivamente em consonância com o objetivo primordial da sociedade, uma vez que não resulta apenas no prejuízo para a sociedade, mas também na responsabilização dos próprios membros da administração.¹⁰³

¹⁰⁰ Artigo 6.º, n.º 1 do CSC

¹⁰¹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial**. Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina. (página 187)

¹⁰² As deliberações nulas relativas a este âmbito encontram-se previstas nos artigos 56.º, n.º 1, alínea d) (Deliberações nulas dos sócios) e 411.º, n.º 1, alínea c) (Deliberações nulas do conselho de administração) do CSC, referindo este último que “são nulas as deliberações do conselho de administração: Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.”

¹⁰³ Artigo 72.º, n.º 1 do CSC

7. Conclusão

A presente dissertação começou com uma abordagem ao tema da sustentabilidade e o crescimento da sua importância, acentuando a intervenção das empresas neste âmbito, tendo sido abordadas as práticas ESG e o Greenwashing.

Nesta primeira fase foi possível concluir que as empresas, tanto pela procura de mais clientes e investidores, como devido à imposição de diversas regras, têm vindo a direcionar-se também para as questões sobre a sustentabilidade, não as esquecendo em detrimento das questões financeiras.

Neste sentido, surgiram diversas Diretivas e Regulamentos dentro deste tópico, por forma a direcionar o mundo empresarial para uma maior consciencialização da importância do tema e também da divulgação de forma transparente da sua realidade.

A base deste trabalho residiu na análise da Diretiva (UE) 2022/2464, que se centra no reporte das questões sobre a sustentabilidade por parte das empresas, sendo que impõe determinados requisitos para a sua elaboração.

Neste sentido, começou por ser abordada a razão pela qual se sentiu a necessidade de implementar regras de reporte e que este passasse de voluntário a obrigatório, tendo sido possível constatar que é imprescindível conhecer a realidade das empresas e ainda uniformizar o método de relato por forma a permitir a todas as partes interessadas fazerem uma comparação.

Uma vez concluída a parte introdutória da dissertação, passou-se para a análise mais concreta da CSRD, sendo que foram abordados diversos tópicos, desde o alargamento do âmbito da mesma, uma menção aos elementos essenciais a ser incluídos no relatório e ainda uma breve apreciação à sua intervenção direta no papel dos administradores.

Posteriormente, e no sentido do tema central do trabalho, foi elaborada uma abordagem a alguns deveres dos administradores, em concreto aqueles que, no nosso entendimento, se enquadram na questão debatida. Desta forma, mencionamos o dever de relatar gestão e apresentar contas, o dever de cuidado, dever de lealdade e, por fim, o dever de diligência.

Ora, o penúltimo ponto, sendo este o fulcral e que responde à questão principal da presente dissertação incide precisamente sobre qual o impacto das obrigações ditadas pela CSRD nos deveres dos administradores.

Foi possível constatar desde logo que incumbe aos administradores a elaboração e apresentação do relatório de gestão, pela observância do artigo 65.º do CSC, sendo deduzível a sua obrigação em assegurar o cumprimento das diretrizes relativas ao relatório sobre a sustentabilidade.

No que ao dever de cuidado diz respeito, devem os administradores assegurar-se de que em primeira instância detêm toda a informação e conhecimento pertinente por forma a agirem sempre com fundamento, zelando pelo benefício da empresa.

Relativamente ao dever de lealdade, e reforçando a importância de decisões benéficas para a empresa, foi possível apurar que o tópico principal reside no conflito de interesses entre os administradores e os acionistas, pois muitas vezes verifica-se a existência de divergências face às motivações de ambos.

Conforme constatado ao longo deste trabalho, aos administradores é exigido que atuem apenas de acordo com os interesses da empresa, tendo sempre como princípio base a prossecução do fim da sociedade, a obtenção do lucro, como pode ser verificado pelo artigo 6.º do CSC que exige precisamente o descrito.

De seguida, referir o dever de diligência, este que se encontra mencionado no artigo 64.º do CSC, mais concretamente na alínea referente ao dever de cuidado. De acordo com o presente dever, incide sobre os administradores a obrigação de monitorizar a atividade da empresa, atuando no sentido de prevenir qualquer possível risco e consequente dano para a empresa. Sendo que o referido conhecimento do risco e monitorização pelo zelo da empresa se encontra explanado nas disposições da nova Diretiva, reforçando aqui o papel dos administradores.

O último ponto deste trabalho aborda alguns exemplos de possível responsabilização dos administradores neste âmbito, sendo que se encontram previstos na lei diversos mecanismos para o efeito perante a verificação de um incumprimento. De realçar a menção a sanções na lei para o administrador que não cumpra com a tomada de decisão tendo em conta a prossecução do fim da sociedade, podendo o ato em questão ser considerado nulo.

Ora, a ponderação existente na gestão de uma empresa enquadrando questões sobre a sustentabilidade é um desafio, no entanto, é imprescindível ter sempre como objetivo a obtenção de lucro. Assim, se optar pelo lado sustentável puser em causa a prossecução do fim da sociedade, atendendo aos deveres que impendem sobre os administradores, cabe-lhes avaliar e assegurar que o interesse da empresa é sempre privilegiado.

Numa última nota, releva referir que a CSRD se foca primordialmente na divulgação das práticas das empresas por forma a promover uma transparência no âmbito da sustentabilidade.

O ponto fulcral desta Diretiva não reside na obrigação de se implementar determinadas práticas, mas sim na inclusão das mesmas nos seus relatórios, cumprindo com os requisitos impostos. O objetivo consiste na possibilidade de se conhecer e comparar a intervenção das empresas no campo das práticas ESG, através de um reporte uniformizado. Tal imposição, e perante todos os deveres dos administradores abordados neste trabalho, devem ser os mesmos a zelar pelo total cumprimento.

Evidentemente que a nova Diretiva, através dos requisitos que impõe, pretende e tem também como objetivo incentivar a que as empresas implementem nas suas estratégias visões mais sustentáveis. No entanto, tendo sempre presente a limitação do cumprimento do dever dos administradores de não agirem contra o objetivo de obtenção de lucro, sendo este um dever que não pode em circunstância alguma ser posto em causa.

Em suma, esta dissertação contribuiu para a análise de uma nova Diretiva da União Europeia centrada no tema da sustentabilidade, no sentido de perceber qual o limite do impacto das diretrizes nos deveres que incidem sobre os administradores e que já se encontram previstos na lei.

Bibliografia

Abreu Advogados. (2022). **O dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e o papel dos administradores.**

<https://abreuadvogados.com/conhecimento/publicacoes/artigos/o-dever-de-diligencia-das-empresas-em-materia-de-sustentabilidade-e-o-papel-dos-administradores/>

Abreu, Jorge Manuel Coutinho. (2009). **Curso de Direito Comercial.** Vol. II, 3ª ed. Coimbra, Almedina.

Armour J, Enriques L, Wetzler T. **Mandatory corporate climate disclosures: now, but how?** ECGI Working Paper n. 614/2021, 2021:141.

"Background, reason for and objective of the Corporate Sustainability Reporting Directive." (2022). *Bird & Bird Insights.*

<https://www.twobirds.com/en/insights/2022/germany/background-reason-for-and-objective-of-the-corporate-sustainability-reporting-directive>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, DL n.º 53/2004, de 18 de Março

Código das Sociedades Comerciais, DL n.º 262/86, de 02 de Setembro

Comissão Europeia. (s.d.). **Prioridades 2019-2024: Pacto Ecológico Europeu.**

https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

Contreira, Mariana Silva de Máximo (2016) – **Os Desafios da Teoria da Agência no seio das Sociedades Comerciais,** Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa.

Cornell Law School. (s.d.). **Business Judgment Rule.**

https://www.law.cornell.edu/wex/business_judgment_rule

Costa, Ricardo. **Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado.**
I Congresso Direito das Sociedades em Revista. 2011; 159-189
Cornell Law School. (s.d.). **Business Judgment Rule.**
https://www.law.cornell.edu/wex/business_judgment_rule

Diário de Notícias. (2024, 23 de janeiro). **Em 2023, o clima bateu recordes. 2024 pode ultrapassá-los.** *CLIMA.* <https://www.dn.pt/3265347013/em-2023-o-clima-bateu-recordes-2024-pode-ultrapassa-los/>

Dicionário Financeiro. (s.d.). **Stakeholders.**
<https://www.dicionariofinanceiro.com/stakeholders/>

Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022

Duarte, Rui Pinto. **Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais.**
Católica Law Review. 2018; 2 (2):73-98

Eisenberg, Melvin A. **The Duty of Care of Corporate Directors and Officers.**
University of Pittsburgh Law Review. 1990; 51:945-972

El-Hage J. **Fixing ESG: are mandatory ESG disclosures the solution to misleading ratings?.** Fordham Journal of Corporate and Financial Law, 2021;26(2):359-390

Financial Industry Regulatory Authority. (2023). **Get on Board: Understanding the Role of Corporate Directors.** <https://www.finra.org/investors/insights/get-board-understanding-role-corporate-directors>

Fisch JE. **Making sustainability disclosure sustainable.** The Georgetown Law Journal, 2019;107:923-966

Gomes, José Ferreira. **O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (art. 64.º CSC): «ONCE MORE UNTO THE BREACH, MY FRIENDS, ONCE MORE»**. Revista da Ordem dos Advogados. 2016; 76 (1-4):448-495

Hazen TL. **Social issues in the spotlight: the increasing need to improve publicly-held companies’ CSR and ESG disclosures**. University of Pennsylvania Journal of Business Law, 2021;23(3):740-796

Jacobs BL, Finney B. **Defining Sustainable Business – Beyond Greenwashing**. Virginia Environmental Law Journal. 2019; 37(89):90-131

Kamiński, Ryszard. (2022). **Directive (EU) 2022/2464 on Corporate Sustainability Reporting**. Poznań: Adam Mickiewicz University.

KPMG. (s.d.). **The EU’s Corporate Sustainability Due Diligence Directive Human Rights and the Environment**. <https://kpmg.com/xx/en/home/insights/2023/02/the-eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive.html>

Link to Leaders. (2023). **Consumidores procuram sustentabilidade e estão dispostos a pagar mais pelos produtos**. <https://linktoleaders.com/consumidores-procuram-sustentabilidade-e-estao-dispostos-a-pagar-mais-pelos-produtos/>

Machado, Agostinho (2005) - **Deveres dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais e “Corporate Governance”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais. Porto, Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

Miriam AC. **The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing**. U.C. Davis Business Law Journal. 2014;14(2): 284-302

NOVA Consumer Lab. (s.d.). **As práticas ESG e o greenwashing: pela busca da informação verdadeira**. <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/as-praticas-esg-e-o-greenwashing-pela-busca-da-informacao-verdadeira/>

Organização Mundial da Saúde. (2023, 5 de maio). **Organização Mundial da Saúde declara fim da pandemia de COVID-19.** *Eco.*
<https://eco.sapo.pt/2023/05/05/organizacao-mundial-da-saude-declara-fim-da-pandemia-de-covid-19/>

Parlamento Europeu. (2023). **Corporate Sustainability Due Diligence 2022/0051(COD).**
<https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/summary.do?id=1746205&t=e&l=en>

Ramsay, Ian M. **Corporate Governance and the Duties of Company Directors.** Faculty of Law The University of Melbourne. 1997.
https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0004/1721173/7-Ian-Ramsay-1997.pdf

Regulamento (UE) N.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014

Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023

Ribeiro, Maria de Fátima. **O Dever de os Administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias.** Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2011; 20:23-59

Supremo Tribunal de Justiça. (2018). Acórdão n.º 17363/15.6T8LSB.L1.S1.
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec71e252d90c123980258345003624a7>

United Nations Global Compact. (s.d.). **The Ten Principles of the UN Global Compact.**
<https://unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>